



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13854.000304/2005-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.118 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ LOPES FERNANDES NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DECLARAÇÃO IRPF. MULTA POR ENTREGA EM ATRASO.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Súmula CARF nº 49.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 11/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros. Declarou-se impedida a Conselheira Lúcia Reiko Sakae. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Peço vênia para iniciar este com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido:

“Contra o contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento de fl. 30 (espelho), referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, por meio do qual foi exigida multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 3.114,47.

O contribuinte apresentou, em 27/10/2005, a impugnação de fls. 01/14, subscrita por procurador (documentos de fls. 15/16), na qual, em síntese, invoca o artigo 138 do Código Tributário Nacional para eximir-se da penalidade. Cita acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes. Argumenta, ainda, que a multa aplicada ofende princípios constitucionais, tendo caráter confiscatório.”

A decisão recorrida manteve o lançamento, do que recorre o interessado (fl. 43), argumentando:

- a) nulidade da decisão, eis que não apreciada matéria da impugnação, sob o argumento de que não pode, a Turma Julgadora, analisar arguição de inconstitucionalidade;
- b) denúncia espontânea (CTN, art. 138), a afastar a aplicação da penalidade, de vez que a declaração foi apresentada espontaneamente pelo contribuinte;
- c) conter, a multa aplicada, ofensa ao princípio da razoabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Rechaço a preliminar de nulidade da decisão, vez que falece competência àquela Turma Julgadora para apreciar arguição de inconstitucionalidade, conforme bem asseverado pela decisão recorrida, *in verbis*:

“A alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é passível de acolhimento pela DRJ somente na hipótese deste ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em via direta (Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, art. 1º, § 1º) ou indireta, com ou sem suspensão de execução da norma pelo Senado Federal (Decreto nº 2.346, de 1997, art. 1º, §§ 2º e 3º, e art. 4º, parágrafo

único), consoante entendimento exarado no Parecer PGFN/CREN nº 948, de 1º de julho de 1998.”

Quanto ao mais, a matéria é bastante conhecida, sendo certo que não se discute, no caso em pauta, o fato de ter sido a declaração entregue após o prazo, mas, apenas, o fato de a entrega extemporânea ficar sujeita à multa regulamentar.

Na esfera judicial, cabe registrar Acórdão unânime da 1ª Sessão do STJ, em 18.06.2001 (EREsp 246.295/RS), que decidiu que:

“APRESENTAÇÃO COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.”

Várias decisões desta Corte Administrativa sedimentaram idêntica conclusão, como no Acórdão CSRF/01-3.086/00 (entre outros), em que a Câmara Superior de Recursos Fiscais concluiu que *“o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN”*.

O tema foi objeto da Súmula CARF nº 49, que pacificou o entendimento no âmbito do CARF nos seguintes termos:

“A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

Por todo o exposto, afasto a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator